



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 245 , DE 30 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atentamente Vossas Exce  
lências, tenho a hora de submeter à douda apreciação e delibera  
ção dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Carta  
Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Insti  
tui a gratificação de produtividade policial-militar, e dá ou  
tras providências".

O Projeto ora apresentado objetiva a ele  
vação dos níveis dos serviços prestados pela Polícia Militar do  
Estado de Rondônia, no contexto da segurança pública, tendo co  
mo escopo, a otimização do desempenho funcional de cada integran  
te, isoladamente.

À revelia da evolução das teorias de admi  
nistração do mundo moderno, que buscam valorizar o desempenho e  
a qualidade da produção do trabalhador para atingir o sucesso  
das empresas, a Administração Pública consubstancia em seu arca  
bouço legal, anacronicamente, Políticas de Recursos Humanos que  
tratam os servidores públicos de maneira genérica e indistinta.

O estabelecimento da gratificação de pro  
ductividade policial-militar desperta o servidor para uma compe  
tição sadia e profícua, posto que, as remunerações tornam-se ago  
ra resultados de trabalho, premiando aquele que se empenhar com  
mais afinco e relegando o servidor acomodado e improdutivo.

Porquanto exista a emulação do policial-  
-militar, o Estado terá neste serviço público essencial, pro  
gressivamente, maior eficiência junto à comunidade, alvo da ação  
governamental, sem que para isso seja necessário incrementar so

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

bremaneira os gastos com despesas de pessoal, já que, os valores máximos resultantes a maior que o atual desembolso geram um impacto de pequena monta, aliado ao fato de que tais valores nem sempre serão atingidos pela totalidade do efetivo.

Destarte, fica patente que a aprovação deste instrumento legal traduz a modernidade, a racionalidade administrativa e o tratamento justo e merecido àqueles que realmente abraçam o sacerdócio do serviço público.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar, no menor espaço de tempo que o puder permitir a lei vigente, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e estima.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE MAIO DE 1995.

Institui a gratificação de produtividade policial-militar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de produtividade policial-militar, devida aos policiais militares em decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções policiais-militares no valor correspondente ao número de pontos obtidos mensalmente, convertidos à razão de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado, observado o limite máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos para o posto de Coronel PM e para os demais postos e graduações, os limites máximos serão estabelecidos pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos vencimentos básicos, fixados na Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 3º - O policial-militar que se ausentar do serviço por férias, afastamento temporário, dispensa do serviço ou licença remunerada, fará jus à percepção desta gratificação, em percentuais variáveis, nos termos da regulamentação.

Art. 4º - O policial-militar para fazer jus à gratificação de produtividade deverá atingir, no mês, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para seu posto ou graduação.

Parágrafo único - Não haverá aproveitamento de pontos de um mês para outro.

Art. 5º - O policial-militar que estiver no desempenho de mais de uma função, deverá optar pela gratificação de produtividade de apenas uma delas.

*Suprimido*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 6º - A regulamentação da presente Lei Complementar deverá observar o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Polícia Militar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.



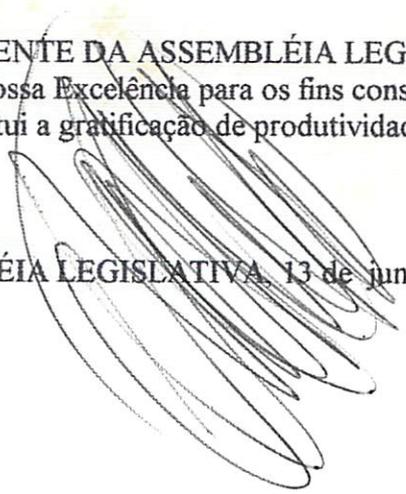
ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 37/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Institui a gratificação de produtividade policial-militar, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. 13 de junho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui a gratificação de produtividade policial-militar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de produtividade policial-militar, devida aos policiais militares em decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções policiais-militares no valor correspondente ao número de pontos obtidos mensalmente, convertidos a razão de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado, observado o limite máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos para o posto de Coronel PM e para os demais postos e graduações, os limites máximos serão estabelecidos pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos vencimentos básicos, fixados na Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 3º - O policial-militar que se ausentar do serviço por férias, afastamento temporário, dispensa do serviço ou licença remunerada, fará jus à percepção da gratificação, em percentuais variáveis, nos termos da regulamentação.

Art. 4º - O policial-militar para fazer jus a gratificação de produtividade deverá atingir, no mês o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para seu posto ou graduação.

Art. 5º - O policial-militar que estiver no desempenho de mais de uma função, deverá optar pela gratificação de produtividade de apenas uma delas.

Art. 6º - A regulamentação da presente Lei Complementar deverá observar o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Polícia Militar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1995.

